



**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA**

**Recorrente: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.  
Recorrido: DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
EIRELI**

**Ref. Pregão Eletrônico – Registro de Preços para Compras nº 028/2021-  
SRP  
Proc. Adm. nº 949/2021 - SEMUNS**

**DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**

**EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, empresa licitante, inscrita no CNPJ/MF 07.251.892/0001-42, com sede na Rua Basson, nº 251, Bairro de Fátima, São Luís/MA, CEP 65.031-620, representada por **LUCIANA RACHEL MONTEIRO MENDONÇA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 607.313.303-07, Registro Geral nº 033509932007-9, residente e domiciliada na Rua Dom Francisco, Quadra 9, Nº 10, bairro Cohama, São Luís/MA, CEP: 65073-450, vem perante V. Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no item 11 e subitens do edital em epígrafe, bem como na legislação aplicável, através de seu representante legal infra-assinado, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, já qualificada nos autos, com base nas razões a seguir expostas.



## I – DA TEMPESTIVIDADE

Salienta que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, são cabíveis contrarrazões ao recurso administrativo no prazo 3 (três) dias úteis da interposição do recurso que ocorreu em 28/10/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## II – DOS FATOS

Trata-se de licitação eletrônica conforme o Edital nº 28/2021 (em anexo), do tipo “Menor Preço por Item”, em modo de Disputa Aberto e Fechado, realizada pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA**, ocorrida em 25/10/2021, com abertura das propostas às 9h00min, cujo **objeto correspondia à eventual aquisição de equipamentos laboratoriais de interesse da rede municipal de saúde de Chapadinha** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital.

Em ato contínuo o ilustre Pregoeiro procedeu com a abertura, análise e julgamento dos envelopes de habilitação, declarando habilitada a empresa **DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI** para o **Item 02 - ANALISADOR AUTOMÁTICO PARA HEMATOLOGIA**.

Na sequência, a empresa Recorrente, inconformada com a decisão que habilitou o **DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI** para o **Item 02**, apresentou as razões recursais.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, apresentou conteúdo teratológico, alegando que a empresa



habilitada não atendeu aos requisitos de apresentação de Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) vigente, expedido pela Vigilância Sanitária local.

É evidente que a Prefeitura do Município de Chapadinha/MA entendeu corretamente quanto à habilitação da licitante, uma vez que houve respeito à lisura das regras editalícias, prevalecendo, portanto, a segurança jurídica e a isonomia do certame.

## **II – DAS RAZÕES DE DIREITO**

### **DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA**

É de conhecimento público a necessidade de atendimento do regramento previsto em edital. Desse modo, resta apontar que o I. Pregoeiro decidiu acertadamente ao habilitar a empresa vencedora do Item 02 da licitação, uma vez que restou comprovado o atendimento integral às exigências do edital, de modo que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar, como se vê:

#### **i) Do cumprimento das normas sanitárias e de qualificação técnica**

A alegação trazida pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. de que a empresa DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI descumpriu as normas sanitárias ao deixar de apresentar documentação referente à Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário) emitida pela ANVISA é infundada. Vejamos:

Não obstante a apresentação do Alvará Sanitário concedido pela Vigilância Sanitária do Município de São Luís/MA em Julho de 2020 (**em**



anexo), a empresa recorrida apresentou também o **Protocolo de Renovação nº 14321/2021 (em anexo)** da referente licença para o ano de 2021, realizado previamente a este procedimento licitatório, bem como previamente ao vencimento da primeira Licença, **desde o mês de Maio de 2021, ainda não respondido pela autoridade sanitária local até a data atual.**

A empresa licitante participa de inúmeros certames há anos e não haveria motivo para apresentação de documentação vencida, uma vez que realiza protocolos de renovação anualmente. Conseqüência a isso é a apresentação correta de todo o conjunto de documentação apresentado para habilitação, em consonância com os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade no processo licitatório. Não haveria sentido participar de referido processo com documentação diversa.

Ressalta-se também a liberdade do pregoeiro de desprezar falhas irrelevantes, como a apresentada. Além disso, é de suma importância ressaltar que doutrina e jurisprudência modernas rechaçam o exacerbado rigorismo formal, bem como:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA COMPRA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO POR 12 MESES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINAVA – FINS DE LICITAÇÃO. DOCUMENTO QUE ATINGIU SEUS OBJETIVOS. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO. *I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes e escolha a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes; II – constitui-se excesso de formalismo*



considerar empresa inabilitada no certame, pelo simples fato de não constar, em certidão negativa de débitos relativos à contribuições previdenciária e às de terceiros, a menção expressa de que teria sido expedida para o fim específico de uso em licitação, **na medida em que o objetivo precípua de apresentação de tal certidão foi atingido**, no sentido de atestar que a licitante não possuía quaisquer dívidas daquela natureza; III – remessa não provida. (TJ-MA – Remessa Necessária Cível: 00634662920118100001 MA 0031062018, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 28/02/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019) (**grifos nossos**)

Cumprido ressaltar novamente, ainda, que não se trata de ausência de apresentação da documentação. É apresentada tanto a Licença vigente ao ano de 2020 quanto o Protocolo referente ao ano de 2021, realizado em momento anterior ao vencimento da Licença do ano anterior, ainda não confirmado por circunstâncias alheias à vontade da empresa licitante, tendo em vista depender da atuação da Secretaria de Saúde do Município de São Luís.

Com efeito, demonstra, portanto, haver apresentado a documentação exigida, cumprindo o disposto ao art. 30, IV da Lei nº 8.666/93 e os artigos 51 e 52 da Lei Federal nº 6.360/1976, bem como ao item 9 e seguintes do edital em comento, não havendo que se falar em ilegalidade do ato de habilitação da empresa vencedora do item do certame, muito menos em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e legalidade, uma vez que, respeitadas todas as condições estipuladas pela Administração, há lisura no certame.

Desse modo, é conclusivo que o argumento trazido pelo LABINBRAZ COMERCIAL LTDA não merece prosperar, uma vez que está demonstrado o atendimento às exigências editalícias de apresentação de responsável técnico.



#### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer sejam **CONHECIDAS AS PRESENTES CONTRARRAZÕES e seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Prefeitura do Município de Chapadinha/MA que habilitou a empresa licitante **DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, uma vez demonstrado o atendimento integral às exigências editalícias, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores dos processos licitatórios.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Luís (MA), 01 de novembro de 2021.

MARIANA  
CARVALHO CHAVES  
ANUNCIACAO

Assinado de forma digital  
por MARIANA CARVALHO  
CHAVES ANUNCIACAO  
Dados: 2021.11.01  
12:31:00 -03'00'

**MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACÃO**

OAB/MA 21.154

**LUCIANA RACHEL MONTEIRO MENDONÇA**

Neste ato representando

**DIABETESTORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI,**

CNPJ/MF 07.251.892/0001-42